



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2022

Dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI e OUTROS

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Rigoni e outros, dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União.

A proposição se aplica à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências (art. 1º, caput). Segundo o seu art. 3º, o Poder Público estabelecerá códigos de conduta específicos para os agentes de contratação (pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação).

Os códigos de conduta de contratações públicas conterão, entre outros aspectos, normas sobre gestão de conflitos de interesse, recebimento de presentes, transparência, e sigilo de informações sensíveis, bem como as sanções aplicáveis ao seu descumprimento (§ 1º). As normas dos códigos de conduta de contratações públicas buscarão, entre outras finalidades, mitigar os riscos específicos relacionados às características e à complexidade do processo de compras públicas (§ 2º). Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU - estabelecer diretrizes, guias e modelos de Códigos de Conduta aplicáveis a diferentes realidades, bem como campanhas e treinamentos que visem a sua disseminação (§ 3º).

De acordo com o seu art. 4º, o Poder Público promoverá capacitação específica para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte sobre o processo de licitação e de contratações públicas, a fim de promover o desenvolvimento local e a concorrência em licitações.

Apresentação: 08/05/2023 11:08:48.463 - CCJC
PRL1/0



* C D 2 3 1 2 1 5 6 1 3 8 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/05/2023 11:08:48.463 - CCJC
PRL1/0

PRL n.1

Consoante o art. 5º, O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparéncia e integridade nas compras públicas;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas a contratações públicas;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal.

O art. 6º do PL pretende alterar a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), acrescentando o § 1º ao art. 17, que estabelece que os tribunais de contas promoverão capacitação específica para os agentes de contratação e seus auxiliares sobre o combate a cartéis em licitações, e o § 2º que dispõe que as capacitações previstas no § 1º

I – poderão ser realizadas mediante parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) ou outros órgãos ou entidades públicas de fiscalização e controle ou com atuação no combate a cartéis;

II – serão realizadas de forma permanente, abrangente e de longo prazo, inclusive com cursos de atualização, não se limitando a iniciativas isoladas;

III – serão obrigatórias para todos os servidores diretamente envolvidos em contratações públicas;

IV – integrarão a estratégia de profissionalização do pessoal responsável por compras públicas.

Em 24/02/2022, o referido PL foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado parecer no sentido da “*não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2022*”.

Encaminhada a proposição a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 3 1 2 1 5 6 1 3 8 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231215613800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

O PL tramita em regime de ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame (RICD, art. 54, I).

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés formal, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Em primeiro lugar, o PL nº 252, de 2022, versa sobre “normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União”, conteúdo inserido no rol de competências da União, a teor do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 252, de 2022.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 3 1 2 1 5 6 1 3 8 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231215613800>